

Machado, Meyer, Sendacz Rua José Gonçalves de Olive Itaim Bibi, São Paulo, S



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES JUÍZES DA COMISSÃO D VARA DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE CORURIPE/AL

Proc. no: 0000707-30.2008.8.02.0042

BANK OF AMERICA, NATIONAL ASSOCIATION ("Requerente"), credor devidamente habilitado e qualificado nos autos, por seus advogados abaixo assinados (doc. 1), nos autos em referência da falência de LAGINHA AGROINDUSTRIAL S.A. ("Laginha"), SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA. – SAPEL ("SAPEL"), JL COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA. ("JL") e MAPEL – MACEIÓ PEÇAS E VEÍCULOS LTDA. ("MAPEL" e, em conjunto com Laginha, SAPEL e JL, "Falidas"), vêm, à presença de V. Exas., expor e requerer o que segue.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO E OBJETIVO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

- 1. Em 25/11/2008, a Laginha apresentou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por MM. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Coruripe/AL ("Juízo Falimentar"). Em 28/08/2013, esse MM. Juízo determinou a convolação da recuperação judicial em falência.
- 2. Em 19/02/2014, em decisão proferida no agravo de instrumento nº 0801716-63.2013.8.02.0900, o E. Tribunal de Justiça de Alagoas confirmou a falência, cujos efeitos foram posteriormente estendidos a outras três empresas do grupo: SAPEL; JL e MAPEL. Ao longo da presente, referir-se-á às massas falidas de Laginha, SAPEL, JL e MAPEL, em conjunto, como "Massa Falida".
- 3. É notório que a alta complexidade desta falência e o elevado grau de litigiosidade entre os envolvidos nesse processo são fatores que têm impedido a satisfação dos créditos, o encerramento da falência e até contribuído para perda do valor dos ativos da Massa Falida. Somados os períodos de tramitação da recuperação judicial e da falência, o processo já se arrasta por mais de 16 anos e, se não houver uma solução conciliatória, muito provavelmente vai se delongar por mais algumas décadas.
- 4. Além disso, a quantidade de litígios, incidentes e recursos representam um ônus considerável ao Poder Judiciário, sendo certo que os custos incorridos com despesas e



honorários pela Massa Falida no curso desta falência têm prioridade de pagamento frente aos demais credores extraconcursais e concursais. Assim, qualquer atuação e delonga deve ser muito bem sopesada, dado que, na prática, o transcurso do tempo implica redução nos valores a serem distribuídos aos credores desta falência.

- 5. Por essas razões, desde que assumiu o encargo, em 24/06/2024, o atual Administrador Judicial tem empregado esforços para conciliar os interesses dos diversos atores afetados pelo processo falimentar, de modo a encerrar a falência por meio de concessões recíprocas pelos envolvidos e realizar os objetivos inscritos no art. 75 da Lei nº 11.101/2005 ("Lei de Falências"), com a devida celeridade e economia processual, preservação e otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos e rápida realocação útil de ativos na economia.
- 6. Nesse contexto, por ocasião do recebimento de proposta apresentada pela União Federal ("União") para equalização do passivo tributário federal com desconto à Massa Falida (conforme documento acostado às fls. 133.394/133.399), o Administrador Judicial propôs a convocação de Assembleia Geral de Credores ("AGC") às fls. 133.379/133.475, postulando a soberania da deliberação assemblear no processo falimentar e seu papel como via alternativa para resolução de conflitos. Diversos atores processuais manifestaram-se favoravelmente à realização da AGC. Às fls. 134.086/134.105, esse MM. Juízo designou AGC para 30/10/2024, às 10h, em primeira convocação, e 07/11/2024, às 10h, em segunda convocação, permitindo aos credores a apresentação de propostas de liquidação antecipada dos créditos, que possam trazer benefícios à coletividade de credores, à Massa Falida e, sobretudo, ao rápido encerramento do processo falimentar, as quais constarão na ordem do dia da AGC, conforme expressamente ratificado na decisão de fls. 135.274/135.279.
- 7. Em 09/10/2024, o Administrador Judicial peticionou requerendo a esse MM. Juízo a confirmação de que, nos termos da atual redação do art. 10, §10, da Lei de Falências e em consonância com o posicionamento recente da jurisprudência (fls. 135.254/135.264), o prazo decadencial de 3 (três) anos para apresentação de novos pedidos de habilitação ou de reserva de crédito encerrou-se em 23/01/2024.
- 8. Em 10/10/2024, esse MM. Juízo proferiu decisão reconhecendo que o prazo decadencial de 3 (três) anos para apresentação de novos pedidos de habilitação ou de reserva de crédito efetivamente encerrou-se em 23/01/2024. Com isso, restou estabilizado o Quadro Geral de Credores, que deve, portanto, ser considerado, para todos os fins, inclusive no cômputo de votos na AGC, como vigente na forma em que apresentado às fls. 129.839/130.024, com as alterações decorrentes de decisões judiciais proferidas em processos de impugnação de créditos, ainda que não transitadas em julgado, mas desde que requerida tutela de urgência para fins da AGC ou, de qualquer outra forma, o credor



tenha sido diligente o suficiente até a data da AGC no sentido de assegurar seu direito de voz e voto ("QGC Atualizado").

- 9. Paralelamente, em atenção à decisão proferida às fls. 134.086/134.105, diversos credores peticionaram requerendo a dilação do prazo para apresentação de proposta alternativa de liquidação do passivo da Massa Falida (vide fls. 135.186, 135.187/135.188, 135.247, 135.252/135.253). Na mesma decisão de 10/10/2024, acima referida, esse MM. Juízo deferiu a prorrogação do prazo, determinando que as propostas poderão ser apresentadas até três dias antes da AGC designada para 30/10/2024, em primeira convocação.
- 10. O Requerente, assim, com objetivo de promover o encerramento deste processo falimentar, apresenta a seguinte proposta para liquidação antecipada dos créditos ("Proposta"), para deliberação em AGC, no conclave já designado por esse MM. Juízo.

II. PARÂMETROS E BASES DA PROPOSTA PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DOS CRÉDITOS

- 11. A Proposta visa conferir maior celeridade no recebimento dos créditos por todos os credores, mediante a aceitação, por parte dos maiores credores, de um deságio sobre o valor de face dos créditos listados no QGC Atualizado, especialmente porque os ativos da Massa Falida têm se mostrado de difícil liquidação, seja pela extensão de seus imóveis rurais, seja em virtude dos problemas relatados pelo Administrador Judicial às fls. 133.379/133.394.
- 12. O Requerente entende que qualquer proposta alternativa de pagamento aos credores deve atender e buscar na medida do possível a satisfação de todas as classes, reconhecendo-se as peculiaridades inerentes a cada uma delas, por meio da aplicação de deságios diferenciados. Assim, os credores devem avaliar a conveniência e atratividade de buscar o recebimento antecipado dos seus créditos por meio de concessões mútuas, incluindo eventual deságio sobre seus respectivos créditos como, aliás, vêm se manifestando múltiplos credores nestes autos (vide, exemplificativamente, as manifestações de fls. 135.088; 135.223/135.226; 135.227/135.230; 135.231/135.234; 135.235/135.238; 135.239/135.242; 135.243/135.246; 135.490/135.135.492; 135.493; 135.494/135.495).
- 13. Ademais, existe um número considerável de credores, incluindo pessoas físicas e pequenas/médias empresas, que não receberam qualquer valor correspondente aos seus créditos, nesta longa jornada do processo falimentar das Falidas. Em razão disso, o Requerente visa, por meio da Proposta, preservar os credores cujos créditos sejam de menor valor, dado que os deságios propostos serão aplicados tão somente sobre os créditos de maior relevância na falência, nos termos do QGC Atualizado.



14. Como se depreende desta primeira seção, a Proposta prevista abaixo está baseada nos preceitos e novidades trazidas pela Lei nº 14.112/2020 com o intuito de encerrar este processo falimentar. Como premissa, a Proposta preconiza a estabilização de litígios envolvendo a Massa Falida e a efetiva celebração de transação tributária para equacionar o passivo fiscal federal, que em boa parte goza de prioridade no rol de credores, bem como, em razão de seu valor e demais características, configura empecilho para qualquer encerramento efetivo do procedimento falimentar. O equacionamento do passivo tributário federal e os eventuais acordos correlatos permite que a Massa Falida possa acessar recursos que serão utilizados para pagamento dos credores conforme previsto abaixo.

III. CONTEÚDO E VALIDADE DA PROPOSTA

- 15. Após o delineamento dos parâmetros e bases acima, o Requerente apresenta o conteúdo da Proposta que se regerá pelas cláusulas descritas a seguir.
- 16. A Proposta tem o propósito de ser discutida e deliberada exclusivamente na AGC, de forma que não tem o condão de vincular ou obrigar de qualquer forma o Requerente, os Credores e eventuais terceiros até sua efetiva aprovação pela AGC e sua homologação por parte deste Juízo Falimentar. O Requerente, em nenhuma hipótese, assume qualquer responsabilidade em relação a Proposta, assim como qualquer obrigação ou compromisso de realizar quaisquer atos aqui previstos, sendo certo que a Proposta tem o objetivo de servir como uma sugestão à coletividade de credores para eventual antecipação do recebimento dos seus créditos individuais visando ao encerramento do processo falimentar e litígios conexos que se arrastam por décadas, nos termos da decisão proferida por este Juízo Falimentar.
- 17. A Proposta, ademais, tem o objetivo de consolidar diversas sugestões e propostas individuais apresentadas por Credores para sua devida discussão e deliberação em AGC, cujos termos, consequentemente, estão sujeitos a alterações e ajustes conforme (a) venha a ser acordado pela maioria dos Credores presentes na AGC, na forma do art. 42 da Lei de Falências e (b) expressamente aceito pelo Requerente que formulou a presente a Proposta.

CLÁUSULA 1 - PREMISSAS DA PROPOSTA

- 1.1. A Proposta baseia-se nas premissas e condições descritas a seguir.
- 1.2. Primeiro, o equacionamento da dívida da Massa Falida com a União é condição precedente para a liquidação antecipada da dívida com os demais credores. Isso porque, como se vê na proposta de Transação Tributária Individual ("TTI") juntada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN às fls. 133.396/133.399:



- 1.2.1. a União é a maior credora individual da Massa Falida, cujos créditos alcançam cerca de R\$ 2,3 bilhões. Deste montante, cerca de R\$ 550 milhões teriam prioridade no pagamento sobre a quase totalidade dos demais credores, considerando a ordem de pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei de Falências;
- 1.2.2. a União tem pedido de compensação de créditos pendente de apreciação, que, se deferido, reduziria significativamente o volume de recursos disponíveis para pagamento aos demais credores da Massa Falida; e
- 1.2.3. o encerramento do contencioso com a União resultaria na desistência do agravo de instrumento que obsta a transferência, para a Massa Falida, dos valores decorrentes do pagamento de precatório que se encontram em conta judicial vinculada ao processo nº 0000975-08.2001.4.01.3400 ("Processo dos Precatórios") em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 133.399). Em decorrência da TTI, tais recursos financeiros serão, finalmente, destinados ao pagamento dos demais credores da Massa Falida.
- 1.3. Segundo, a celebração de TTI com a União e de TTI em condições similares com demais entes federados, conforme aplicável e considerando-se as particularidades de cada quadro normativo, é medida que proporciona vantagens para todos os envolvidos e para a sociedade em geral, tendo sido usada com sucesso em diversos outros processos de insolvência.
- 1.4. Terceiro, uma parte dos ativos livres e disponíveis da Massa Falida já foram alienados, sendo que o produto da alienação foi destinado ao pagamento dos credores, cujo saldo de crédito se encontra amortizado no QGC Atualizado. Não obstante, não há expectativas efetivas de que outros pagamentos sejam possíveis no curto prazo, especialmente por conta da enorme litigiosidade que envolve o processo falimentar, os ativos da Massa Falida e o Processo dos Precatórios, que certamente se arrastariam por muitos anos até uma solução.
- 1.5. Por outro lado, aguardar eventual distribuição aos credores lastreada em iniciativas de alienação de bens imóveis da Massa Falida sujeitaria os credores a prolongado período adicional sem efetivo recebimento de seus créditos. Vale destacar que a alienação de bens cuja posse é, na prática, interditada ao proprietário em razão de disputas possessórias resultaria no insucesso da alienação de tais bens ou na arrecadação de valor significativamente menor do que o valor de avaliação. Em contexto de elevada litigiosidade, a discrepância de valores ensejaria, invariavelmente, novas discussões judiciais, prejudicando a viabilidade da alienação de ativos e a satisfação dos créditos, além do encerramento célere da falência. Ademais, a incessante discussão nos autos gera mais custos e honorários à Massa Falida, que gozam de prioridade legal frente aos credores,



resultando em incerteza sobre eventual recebimento de recursos pelos credores para satisfação de seus créditos.

- 1.6. Quarto, para que seja possível a liquidação antecipada dos créditos é preciso estabilizar os litígios e a relação jurídica entre a Massa Falida e os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Pearl e PCG-Brasil Multicarteira ("FIDCs"), de modo que o percentual que compete à Massa Falida sobre os precatórios emitidos no curso do Processo dos Precatórios deixe de ser objeto de discussões, nos termos da proposta apresentada às fls. 135.191/135.222 ("Proposta de Transação dos FIDCs"). Isso fará com que os depósitos em nome da Massa Falida em pagamento dos precatórios figuem livres de obstáculos, podendo ser direcionados ao pagamento dos credores da Massa Falida. Conforme manifestação favorável do Administrador Judicial às fls. 135.254/135.268, o acordo tem atratividade para a Massa Falida pelos motivos ali expostos, sem contar a economia gerada com os custos inerentes à condução de processos deste tipo, cuja chance de êxito da Massa Falida, ao final, na melhor das hipóteses, parece ser remota. Ademais, nos termos da Proposta de Transação dos FIDCs, após a celebração da TTI com a União, montantes relevantes serão destinados em sua integralidade à coletividade de credores, em razão de negócio jurídico processual outrora celebrado pelos FIDCs e a União anteriormente, tais valores seriam devidos aos FIDCs, por sub-rogação. Isso representa um adicional relevante à Massa Falida e aos seus credores, que supera o montante de R\$ 130 milhões.
- 1.7. Quinto, uma vez implementadas as condições acima, realizados os passos previstos nesta Proposta e liberados os valores devidos à Massa Falida, a totalidade dos recursos da Massa Falida ("Valores Disponíveis") serão destinados, concomitantemente, (i) ao cumprimento da TTI, nos termos acordados com a União; (ii) ao pagamento dos demais credores, conforme créditos listados no QGC Atualizado, conforme 8ª Remessa e 9ª Remessa, abaixo definidas; e (iii) à criação das Reservas, conforme abaixo definido. Para fins de esclarecimento, os Valores Disponíveis incluem todos os montantes de caixa disponíveis da Massa Falida, incluindo, sem limitação, os seguintes ativos financeiros que representam meras estimativas por parte do Reguerente:
 - 1.7.1. saldo do depósito judicial referente ao precatório nº 0200369-95.2020.4.01.9198, sob a conta judicial nº 0100132678281, no âmbito da 9ª Vara Federal do Distrito Federal, cujo valor estimado em julho/24 é de R\$ 1.106.969.237,42, que se encontra atualmente bloqueado por conta das discussões com a União e com os FIDCs ("Depósito do Precatório Bloqueado");
 - 1.7.2. o valor a ser transferido à Massa Falida pelos FIDCs no âmbito da Proposta de Transação dos FIDCs, será na ordem de R\$ 131.838.756,12 ("Saldo do Pagamento da Transação dos FIDCs");



- 1.7.3. saldo de depósitos judiciais de titularidade da Massa Falida, cujo valor estimado global em setembro/2024 é de R\$ 939.709.059,69, conforme informado às fls. 686 do incidente de prestação de contas nº 701571-65.2024.8.02.0042 ("Saldo de Contas Judiciais"); e
- 1.7.4. saldos de contas bancárias da Massa Falida e CDBs, cujo valor estimado global em setembro/2024 é de R\$ 49.006.249,79, conforme informado às fls. 688/707 do incidente de prestação de contas nº 701571-65.2024.8.02.0042 ("Saldo de Caixa da Massa Falida").
- 1.8. Sexto, deve-se buscar uma solução universal e justa para a falência, que contemple a liquidação antecipada de todos os créditos abrangidos e o encerramento de disputas envolvendo a Massa Falida, credores e terceiros, sobretudo litígios envolvendo justamente os credores que estão dispostos a fazer concessões nos termos desta Proposta. Nesse sentido, a Proposta prevê que apenas os credores de créditos relevantes estão sujeitos a algum tipo de deságio, sendo certo que os credores de menor monta que representam a grande maioria por cabeça no QGC Atualizado receberão seus créditos na integralidade, conforme listados no QGC Atualizado, sem qualquer deságio. Assim, a Proposta parte da premissa de que as maiores concessões, em valores absolutos, devem afetar exclusivamente os credores que têm os maiores créditos contra a Massa Falida o que, registre-se, é justamente o caso do Requerente.
- 1.9. Registre-se que a efetivação da Proposta resultará no recebimento, por parte de diversos credores que apresentaram propostas individuais nos autos, de valores em muitos casos maiores do que aqueles contemplados em suas próprias propostas. Trata-se de uma clara demonstração da eficiência e atratividade da Proposta para a coletividade dos credores.

CLÁUSULA 2 - PROPOSTA: ESTABILIZAÇÃO DE LITÍGIOS, TRANSAÇÕES, PAGAMENTOS E DESTINAÇÃO DE ATIVOS

- 2.1. Com base nas premissas acima, o Requerente propõe:
 - 2.1.1. a aprovação de TTI entre a Massa Falida e a União, nos termos da proposta reproduzida às fls. 133.396/133.399, observadas as seguintes condições: (a) poderão ser abrangidos pela TTI quaisquer débitos com a União ainda não inscritos em dívida ativa ou que venham a ser identificados posteriormente à formulação da proposta juntada às 133.396/133.399 e até a data da AGC, especialmente, sem limitação, os débitos indicados nos autos do incidente nº 0700594-20.2017.8.02.0042, inclusive os valores devidos pela Massa Falida a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS"); e (b) o efetivo dispêndio de recursos da Massa Falida para liquidar o valor da TTI, incluindo



honorários de sucumbência, não ultrapassará o limite máximo global de R\$ 1.100.000.000,00;

- 2.1.2. a aprovação para que o Administrador Judicial, em nome da Massa Falida, realize eventual TTI, negócio jurídico processual ou adesão a eventual programa de parcelamento (REFIS etc.) ("Acordo Tributário") com a Fazenda Estadual de Minas Gerais e eventuais Fazendas municipais, desde que (a) o ente federado manifeste interesse no Acordo Fiscal no prazo de 90 (noventa) dias; (b) os deságios obtidos sobre o valor global devido sejam de no mínimo 42% do total do débito reconhecido ("Parâmetros Mínimos de Deságio para Débitos Fiscais"); e (c) o efetivo dispêndio de Valores Disponíveis para liquidar o total da dívida com tais credores e seus patronos, incluindo honorários de sucumbência, não ultrapasse o limite máximo global de R\$ 65.000.000,00;
- 2.1.3. a aprovação para realizar Acordo Tributário com a Fazenda Estadual de Alagoas, desde que (a) o ente federado manifeste interesse no Acordo Fiscal no prazo de 90 (noventa) dias; (b.1) os deságios obtidos respeitem os Parâmetros Mínimos de Deságio para Débitos Fiscais ou (b.2) as condições sejam equiparadas àquelas previstas no Decreto Estadual nº 94.340/2023; e (c) que o efetivo dispêndio de Valores Disponíveis para liquidar o total da dívida com tal credor e seus patronos, incluindo honorários de sucumbência, não ultrapasse o limite máximo global de R\$ 160.000.000,00;
- 2.1.4. caso, nos termos da TTI com a União, e/ou de eventual(is) Acordo(s) Tributário(s), seja admitido à Massa Falida pagar total ou parcialmente os débitos tributários perante esses entes federados com títulos ou direitos creditórios, a autorização para que o Administrador Judicial promova, em nome da Massa Falida, a aquisição e a utilização de tais títulos e direitos creditórios em pagamento dos referidos débitos, desde que isso (a) resulte em efetivo dispêndio de recursos da Massa Falida em valor total inferior ao que ocorreria se os débitos fossem pagos exclusivamente em dinheiro, sempre observados os limites previstos nas cláusulas 2.1.1, 2.12 e 2.1.3; (b) não resulte em prazo de pagamento superior ao que ocorreria caso o pagamento fosse realizado exclusivamente em dinheiro;
- 2.1.5. a aprovação do acordo de transação definitiva entre a Massa Falida e os FIDCs na forma da Proposta de Transação dos FIDCs prevista às fls. 135.191/135.222;
- 2.1.6. o pagamento dos créditos com deságio mediante a efetiva distribuição dos recursos da 8ª Remessa e da 9ª Remessa (conforme definidas abaixo), sendo que (a) deverá ser realizado o pagamento de até R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais) para todos os credores listados no QGC Atualizado, (b) deverá



ser aplicado um deságio sobre os créditos que superem tal monta, de acordo com a sua respectiva classe e nos percentuais descritos nesta Proposta, havendo a quitação dos créditos após os pagamentos ora previstos, e (c) deverá ocorrer a resolução de litígios pendentes nos termos das cláusulas 4.12 a 4.12.1.5 abaixo ("Quitação e Resolução de Litígios");

- 2.1.7. a criação das Reservas (conforme definido abaixo);
- 2.1.8. reversão dos bens imóveis, inclusive bens objeto do plano de realização de ativos apresentado às fls. 133.400/133.422 pelo Administrador Judicial ("Plano de Realização de Ativos") para a Falida ("Reversão dos Ativos Fixos às Falidas"), após o efetivo pagamento da integralidade dos valores devidos aos Credores considerando o desconto previsto nesta Proposta, mediante a distribuição, cumulativa, dos recursos da 8ª Remessa e da 9ª Remessa (conforme definido abaixo) aos credores e demais condições aqui previstas; caso, antes da Reversão dos Ativos Fixos às Falidas, mostre-se necessária a criação de reserva de contingência adicional às Reservas (conforme definido abaixo), esta poderá ser constituída sobre tais ativos na forma a ser definida pelo Juízo Falimentar, seguindo os parâmetros da Lei de Falências e da cláusula 4.13 abaixo;
- 2.1.9. como decorrência lógica da Reversão dos Ativos Fixos às Falidas, a rejeição da proposta de arrendamento dos ativos prevista nas fls. 127.058/127.066; e
- 2.1.10. a autorização para que o Administrador Judicial tome as demais providências necessárias para o encerramento da falência.

CLÁUSULA 3 - CONDIÇÕES PRECEDENTES DA PROPOSTA

- 3.1. São condições precedentes à implementação desta Proposta e realização dos pagamentos aos credores ("Condições Precedentes de Pagamento"):
 - 3.1.1. efetiva celebração de TTI entre a Massa Falida e a União, nos termos da Proposta de fls. 133.396/133.399, conforme venha a ser aprovada na AGC;
 - 3.1.2. efetiva celebração do termo de transação de controvérsias nos termos da Proposta de Transação dos FIDCs prevista nas fls. 135.191/135.222;
 - 3.1.3. ratificação desta Proposta pelo Administrador Judicial;
 - 3.1.4. aprovação desta Proposta em AGC, pela maioria dos créditos presentes no conclave, em termos de valor global, tal como previsto no art. 42 da Lei de Falências;



- 3.1.5. homologação pelo Juízo Falimentar, após oitiva do Ministério Público, desta Proposta, após sua aprovação em AGC; e
- 3.1.6. protocolo das petições conjuntas ou concomitantes entre todas as partes envolvidas nos Litígios Pendentes (conforme definido abaixo), incluindo a Massa Falida, o Credor aderente em questão e eventuais terceiros requerendo (a) suspensão dos Litígios Pendentes até (i) a homologação desta Proposta pelo Juízo Falimentar e (ii) o efetivo recebimento do pagamento da 8ª Remessa e 9ª remessa pelos Credores envolvidos em tais Litígios Pendentes, e (b) o consequente e automático encerramento de tais Litígios Pendentes, na forma da cláusula 4.12 desta Proposta, uma vez verificados os itens (i) e (ii) desta cláusula .
- 3.2. Observados os demais termos desta Proposta, são condições precedentes à Quitação e Resolução de Litígios ("Condições Precedentes à Quitação e Resolução de Litígios" e, em conjunto com as Condições Precedentes de Pagamento, as "Condições Precedentes"):
 - 3.2.1. aplicáveis coletivamente a todos os credores:
 - i. a implementação de todas as Condições Precedentes de Pagamento previstas acima;
 - ii. a homologação, pelos juízos competentes, dos pedidos da Massa Falida, do Requerente e de terceiros de encerramento dos Litígios Pendentes, na forma da cláusula 4.12;
 - 3.2.2. no que diz respeito aos efeitos da Quitação e Resolução de Litígios, individual e separadamente sobre cada credor: o efetivo recebimento, por tal credor, dos valores dos pagamentos da 8ª Remessa, da 9ª Remessa e do Pagamento de Complemento, conforme definido abaixo, que lhe forem atribuídos nesta Proposta. Fica estabelecido que não será condição precedente à Quitação e Resolução de Litígios o recebimento de referidos valores acima (a) por Credores Litigantes (conforme definidos abaixo); (b) por credores que não tenham informado dados bancários para pagamento; ou (c) por credores que tenham informado dados bancários incorretos, nos termos previstos nesta Proposta.

CLÁUSULA 4 - IMPLEMENTAÇÃO DA PROPOSTA

4.1. Tão logo cumpridas as Condições Precedentes de Pagamento, o Administrador Judicial deverá tomar todas as medidas necessárias à realização da distribuição dos Valores



Disponíveis para pagamento da 8ª Remessa e da 9ª Remessa aos credores, na forma prevista na sequência, em cumprimento à presente Proposta.

- 4.2. **8ª Remessa**: a Massa Falida promoverá a oitava remessa ("<u>8ª Remessa"</u>) de pagamentos, destinada a todos os credores inscritos no QGC Atualizado ("<u>Credores"</u>), exceto pelos créditos subordinados da JL, da MAPEL e de acionistas das Falidas ("<u>Credores Subordinados"</u>).
 - 4.2.1. Na 8ª Remessa, cada um dos Credores, exceto pelos Credores Subordinados, fará jus ao recebimento de uma distribuição até o limite de R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais) ("Parcela Comum"), de modo que: (a) os Credores cujos créditos, conforme valores constantes do QGC Atualizado ("Créditos"), somem valor total inferior ou igual a R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais) receberão a integralidade de seus respectivos créditos conforme valores listados no QGC Atualizado; (b) os Credores cujos Créditos somem valor total superior a R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais) ("Credores Remanescentes") receberão o montante de R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais) e o remanescente dos seus Créditos serão pagos por ocasião da 9ª Remessa de acordo com os deságios previstos abaixo.
 - 4.2.2. para todos os fins desta Proposta, deve-se entender como um único credor, que fará jus a receber, portanto, uma única Parcela Comum sob a 8ª Remessa, o titular de Créditos (a) inscritos em mais de uma linha no QGC Atualizado, seja porque o nome do credor figura em mais de uma linha do QGC Atualizado, seja porque o credor é titular originário e/ou cessionário de Créditos inscritos em mais de uma linha; (b) que, originalmente, estavam inscritos em mais de uma linha, em listas de credores anteriores, mas que estão consolidados em uma única linha no QGC Atualizado; e (c) cujo valor se distribui em mais de uma coluna de classificação de Créditos no QGC Atualizado.
- 4.3. **9ª Remessa**: sobre a parcela dos Créditos dos Credores Remanescentes que exceder R\$ 211.800,00 (duzentos e onze mil e oitocentos reais) será aplicado um deságio em percentual variável conforme a ordem de classificação de cada Crédito (o saldo dos Créditos com deságio será referido nesta Proposta como "Créditos com Deságio"):

Classe	Deságio
Extraconcursais	35.0%
Garantia Real	40.0%
Fiscal Estadual e Municipal	42.0%
Privilégio Geral e Especial	59.0%
Quirografários	60.0%
Trabalhista (>150 salários no deságio)	60.0%
Multas	95.0%
Subordinados	100.0%



- 4.3.1. A Massa Falida promoverá a 9ª Remessa de pagamentos dos Créditos com Deságio a todos os Credores Remanescentes concomitantemente, independentemente das classes, observados os termos da cláusula 4.3.3 abaixo.
- 4.3.2. No âmbito da 9ª Remessa, os Credores Remanescentes farão jus a receber o valor integral dos respectivos Créditos com Deságio.
- 4.3.3. A 9ª Remessa de pagamentos poderá ser realizada em duas tranches, sendo (i) a primeira, concomitantemente à 8ª Remessa de pagamentos, com Valores Disponíveis juntamente com o levantamento pela União do Depósito do Precatório Bloqueado de titularidade da Massa Falida, para pagamento da TTI, e (ii) a segunda, a partir da transferência de eventual saldo remanescente de referido Depósito do Precatório Bloqueado e outros Valores Disponíveis em benefício à Massa Falida, diretamente para a mesma conta bancária do Saldo de Caixa da Massa Falida, que ficará vinculada ao processo falimentar.
- 4.3.4. O Administrador Judicial deverá adotar as medidas necessárias para fechamento de câmbio e realização do pagamento aos credores localizados no exterior. Referidas medidas deverão ser adotadas com a antecedência necessária para que as remessas de pagamento ao exterior sejam realizadas concomitantemente aos pagamentos realizados aos credores detentores de conta bancária em território nacional.
- 4.4. **Constituição das Reservas**. Serão constituídas pelo Administrador Judicial as seguintes reservas através dos Valores Disponíveis, sem prejuízo das reservas já constituídas pela Massa Falida anteriormente a esta data ("Reservas"):
 - 4.4.1. a Reserva de Despesas Correntes da Massa Falida será criada com recursos disponíveis da Massa Falida, no valor da ordem de R\$12.000.000,00, com o objetivo de fazer frente às despesas correntes da Massa Falida, tal como pagamento dos honorários do Administrador Judicial, pagamento de pessoal, custas processuais e/ou atos necessários ao encerramento do processo falimentar ("Reserva de Despesas Correntes").
 - 4.4.2. A Reserva de Contingência de Débitos Fiscais será criada com recursos disponíveis da Massa Falida, no valor da ordem de R\$100.000.000,00, com o objetivo de fazer frente a eventual(is) Acordo(s) Tributário(s) ou contingências supervenientes na falência para pagamento dos créditos fiscais que não sejam objeto da TTI, incluindo a hipótese em que os fiscos venham a ser Credores Litigantes na forma prevista abaixo ("Reserva de Contingência de Débitos Fiscais"). Este limite da Reserva de Contingência de Débitos Fiscais não inclui os valores da



8ª Remessa e 9ª Remessa devidos aos Credores Litigantes na forma das cláusulas 4.10 e 4.11 a seguir, que ficarão bloqueados até encerramento das discussões iniciadas por tais credores; e (2) os valores de reservas já constituídas pela Massa Falida anteriormente a esta data.

- 4.4.3. A Reserva de Contingência de Débitos Gerais será criada até o limite de R\$50.000.000,00, com o objetivo de fazer frente a eventuais contingências supervenientes de credores na falência, eventuais novos créditos extraconcursais que venham a ser reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e pagamento de créditos de Credores Litigantes ("Reserva de Contingência de Débitos Gerais" e, em conjunto com a Reserva de Contingência de Débitos Fiscais, as "Reservas de Contingência"). O limite da Reserva de Contingência de Débitos Gerais não inclui os valores da 8ª Remessa e 9ª Remessa devidos aos Credores Litigantes na forma das cláusulas 4.10 e 4.11 seguir, que ficarão bloqueados até encerramento das discussões iniciadas por tais credores; e (2) os valores de reservas já constituídas pela Massa Falida anteriormente a esta data.
 - Se por qualquer motivo remanescer saldo disponível em qualquer uma das Reservas de Contingência após quitação dos créditos das classes a que se destina, tal saldo deverá ser imediatamente alocado na outra Reserva de Contingência.
 - ii. Na hipótese de exaurimento total das Reservas, valores adicionais eventualmente reconhecidos pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado serão suportados pela Massa Falida, o que de forma alguma afetará a validade e a eficácia desta Proposta, especialmente quanto à TTI e à Proposta de Transação dos FIDCs.
 - iii. Os montantes das Reservas serão mantidos em contas específicas a serem criadas em nome da Massa Falida pelo Administrador Judicial até o encerramento do processo de falência, o qual deverá prestar contas mensalmente acerca do saldo das Reservas e as movimentações que tenham ocorrido em razão de eventos de pagamento de credores, seja por meio de decisão judicial ou por eventuais acordos entabulados entre eventuais credores e a Massa Falida.
 - iv. Na hipótese de existir eventual excesso de caixa dos Valores Disponíveis em favor da Massa Falida após a constituição das Reservas, conforme montantes previstos acima, fica estabelecido que o Administrador Judicial deverá alocar tal saldo de caixa excedente de maneira proporcional entre as Reservas. Na hipótese de os Valores Disponíveis não serem suficientes para constituir as Reservas nos montantes acima, fica estabelecido que o Administrador Judicial deverá reduzir o valor de cada uma das Reservas de maneira proporcional entre elas.
 - v. Após o encerramento do processo falimentar, eventual saldo ainda disponível das Reservas, juntamente com a totalidade dos ativos



remanescentes da Massa Falida, deverá ser revertido às Falidas, nos termos dos arts. 153 e seguintes da Lei de Falências ("Saldo Final das Reservas").

- 4.5. <u>Pagamento da TTI</u>: após o cumprimento das Condições Precedentes de Pagamento, o pagamento dos valores da TTI à União deverá ser realizado (a) por meio do levantamento pela União do Depósito do Precatório Bloqueado (conforme definido acima) pertencente à Massa Falida e que se encontra bloqueado nos autos do Processo dos Precatórios e (b) pelo pagamento em recursos de Valores Disponíveis da parcela que diga respeito a verbas de FGTS e/ou previdenciárias.
 - 4.5.1. O pagamento da 8ª Remessa e da 9ª Remessa (de forma total ou parcial) será realizado concomitantemente à liberação do Depósito do Precatório Bloqueado à União para quitação da TTI, sendo certo que o Administrador Judicial deverá adotar as medidas necessárias para implementar referidos pagamentos de forma simultânea à União e aos demais Credores.
 - 4.5.1.1. Na hipótese de não ser possível o levantamento do Depósito do Precatório Bloqueado pela União no âmbito do Processo do Precatório para quitação da TTI, fica estabelecido que o Administrador Judicial, conforme a ser acordado com a União, deverá tomar as medidas para transferência do Depósito do Precatório Bloqueado à Massa Falida para posterior pagamento da TTI à União concomitantemente ao pagamento da 8ª Remessa e da 9ª Remessa aos Credores.
 - 4.5.2. O Administrador Judicial deverá coordenar o protocolo de petição conjunta com a União nos autos do Processo dos Precatórios indicando o montante a ser levantado pela União do Depósito do Precatório Bloqueado para quitação da TTI, bem como destinando o remanescente para a conta de livre movimentação da Massa Falida para ser utilizada para os pagamentos aos credores nos termos desta Proposta.
 - 4.5.3. Uma vez levantados os valores do Depósito do Precatório Bloqueado para quitação da TTI pela União, o Administrador Judicial deverá tomar as medidas para que o Saldo do Pagamento da Transação dos FIDCs seja levantado pela Massa Falida o que somente ocorrerá após o levantamento pelos FIDCs dos valores que cabem aos FIDCs nos termos da Proposta de Transação dos FIDCs. Imediatamente após aprovação e assinatura do termo de transação com os FIDCs nos termos da Proposta de Transação dos FIDCs, a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, e os FIDCs realizarão o protocolo de petição conjunta nos autos do Processo dos Precatórios solicitando o imediato levantamento dos valores que cabem aos FIDCs, nos termos da Proposta de Transação dos FIDCs, bem como a destinação



do Saldo do Pagamento da Transação dos FIDCs à Massa Falida quando da efetiva quitação da TTI em benefício da União pela Massa Falida.

- 4.6. <u>Herdeiros Anuentes</u>: os herdeiros dos antigos acionistas das Falidas poderão comparecer à AGC para, se assim o desejarem, manifestarem sua expressa concordância com a Proposta e os termos aqui previstos para Herdeiros Anuentes, sendo que aqueles que manifestarem expressa concordância com a Proposta na AGC são referidos nas condições a seguir como "<u>Herdeiros Anuentes</u>".
 - 4.6.1. Eventuais disputas e/ou discordância entre os Herdeiros Anuentes e demais herdeiros do espólio do antigo acionista controlador das Falidas quanto às questões hereditárias e/ou ao andamento do processo falimentar não impactam o cumprimento desta Proposta e não afetarão a execução de todos os atos necessários pelo Administrador Judicial e demais partes à implementação desta Proposta, incluindo o pagamento aos credores, a extinção dos Litígios Pendentes e à Quitação e Resolução de Litígios aqui prevista.
- Efeito vinculante da Proposta: caso a Proposta seja aprovada por credores que 4.7. representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à AGC e seja homologada pelo Juízo Falimentar, suas condições serão aplicadas a todos os credores, ainda que tenham votado contra a Proposta, nos termos do art. 42 da Lei de Falências. O Administrador Judicial deverá tomar as medidas razoavelmente necessárias para assegurar o cumprimento integral e tempestivo desta Proposta e dos demais acordos e medidas aqui previstas. Nesse sentido, considerando que essa falência perdura por longos anos sem pagamento significativo aos credores e que esta Proposta envolve o pagamento imediato de valores consideráveis a todos os credores, valores esses que representam a liquidação com ausência de deságio para a maior parte dos credores, o Administrador Judicial se compromete a realizar imediatamente o cumprimento das obrigações atreladas à 8ª Remessa e à 9^a Remessa a todo credor, exceto aos Credores Litigantes na forma das cláusulas 4.10 e 4.11 a seguir, devendo tal espírito ser refletido nas manifestações em eventuais recursos que venham a ser interpostos contra a decisão homologatória desta Proposta.
- 4.8. Ata de AGC: os termos e condições desta Proposta serão integralmente reproduzidos na ata da AGC que vier eventualmente a aprová-la, mediante aprovação da Proposta por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à AGC, nos termos do art. 42 da Lei de Falências, com a homologação judicial da Proposta, sendo que qualquer interessado poderá apresentar a ata da AGC e a certidão de homologação judicial nos autos das impugnações, incidentes, recursos e demais processos pertinentes, de modo a promover a extinção de tais processos.



- 4.8.1. O Administrador Judicial deverá, após a aprovação da Proposta pelos credores reunidos em AGC na forma acima, compilar os termos desta Proposta em um formato de acordo de liquidação antecipada de créditos da falência ("Acordo de Liquidação Antecipada de Créditos").
- 4.8.2. O Administrador Judicial deverá disponibilizar nos autos do presente processo falimentar e no seu *website* o Acordo de Liquidação Antecipada de Créditos para promover a ampla visualização por parte da coletividade de credores.
- 4.9. **Recursos Pendentes**: Em caso de aprovação da Proposta e futura homologação por parte do Juízo Falimentar, o Administrador Judicial estará autorizado e obrigado a tomar todas as medidas para realizar a 8ª Remessa e a 9ª Remessa aos credores o mais prontamente possível, exceto na hipótese de eventual liminar ou efeito suspensivo em quaisquer recursos que impeça expressamente tais pagamentos, respeitando-se sempre os termos da liminar respectiva, que deveria abranger tão somente o credor recorrente. Para fins de esclarecimento, eventuais efeitos suspensivos em razão de recursos por parte de credores deveriam ter o efeito de tão somente suspender os efeitos desta Proposta com relação aos créditos de tal credor, dado que os demais credores apoiadores da Proposta estão aceitando receber valores mais baixos em prol da celeridade e encerramento deste processo falimentar. Não obstante, desde que aprovadas na AGC, a TTI e a Proposta de Transação dos FIDCs permanecerão válidas e eficazes, independentemente da aprovação/homologação desta Proposta ou de recursos interpostos da respectiva decisão homologatória.
- 4.10. **Condição Resolutiva**: tendo em vista que é condição da Proposta o recebimento pelos credores dos valores em prazo mais exíguo em contrapartida à aceitação dos deságios previstos acima para cada uma das classes de credores, fica estabelecido que caso o pagamento da 8ª Remessa e da 9ª Remessa não ocorram efetivamente dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da aprovação da Proposta em AGC, a Proposta será encerrada e deverá ser novamente aprovada em AGC, o que também não interferirá na validade e eficácia da TTI e da Proposta de Transação dos FIDCs.
 - 4.10.1.1. A aprovação de dispensa ou prorrogação do prazo descrito na Condição Resolutiva do item acima poderá ser realizada pela maioria dos credores por meio de termo de adesão dirigido ao Juízo Falimentar e ao Administrador Judicial ou, ainda, por meio de deliberação em reunião de credores a ser convocada para essa finalidade, cujo quórum de aprovação é maioria de créditos.
- 4.11. **Quitação dos Créditos**: Uma vez que esta Proposta tenha sido aprovada e homologada e após o efetivo recebimento dos valores previstos nesta Proposta, a quitação dos Créditos se dará automaticamente, em caráter irrevogável e irretratável, a qual será plena, geral e irrevogável de todos e quaisquer créditos do respectivo credor contra a



Massa Falida e espólio dos acionistas das Falidas, também relativa a todos os juros remuneratórios, taxas, encargos moratórios, restituição, compensação, indenização, ressarcimento, garantias pessoais e reais, sejam estas prestadas pelas Falidas, por antigos acionistas das Falidas ou por terceiros, respeitados os itens a seguir em relação aos credores que eventualmente venham a interpor recurso contrário à implementação ou à homologação desta Proposta ("Credores Litigantes") e aos credores que (a) não tenham informado dados bancários para pagamento, ou (b) tenham informado dados bancários incorretos ("Credores sem Dados"), observados os termos da Cláusula 4.11.2.1 abaixo.

- 4.11.1. <u>Credores Litigantes</u>: sem prejuízo do quanto disposto nos demais itens desta Proposta, os créditos detidos por Credor Litigante estarão sujeitos à retenção do valor a que o Credor Litigante faria jus sob a 8ª Remessa e a 9ª Remessa, até que eventual recurso ou contestação de referido Credor Litigante seja apreciado pelo Tribunal competente e a decisão final transite em julgado ("<u>Valores Retidos</u>").
 - 4.11.1.1. Os Valores Retidos serão mantidos em contas segregadas a serem abertas pelo Administrador Judicial em nome da Massa Falida ("Conta dos Valores Retidos"), os quais serão utilizados exclusivamente para o pagamento dos Credores Litigantes nos termos previstos abaixo.
 - 4.11.1.2. Uma vez encerrada definitivamente a controvérsia envolvendo o Credor Litigante, os créditos do Credor Litigante serão quitados mediante a entrega do montante retido a que faz jus no âmbito da 8ª Remessa e da 9ª Remessa. Caso uma decisão judicial transitada em julgado atribua eventuais valores adicionais ao Credor Litigante, tais valores serão extraídos das Reservas de Contingência, conforme previsto na cláusula 4.4 desta Proposta ("Pagamento de Complemento").
 - 4.11.1.3. No que tange aos Credores Litigantes, a quitação e a resolução de eventuais litígios deixarão de ser imediatamente aplicáveis única e exclusivamente a tal Credor Litigante, as quais ficarão condicionadas ao encerramento das disputas e litígios entre o Credor Litigante e a Massa Falida e ao recebimento pelo Credor Litigante da 8ª Remessa, 9ª Remessa e/ou do Pagamento de Complemento, conforme o caso.
- 4.11.2. **Credores sem Dados**: O Administrador Judicial fará publicar edital com aviso para que os Credores apresentem os seus respectivos dados bancários, no prazo de 60 dias, sob pena de seus créditos serem considerados quitados nos termos desta Cláusula 4ª. O Administrador Judicial deverá buscar dar ampla publicidade de referido edital buscando levar ao conhecimento de todos os Credores.



- 4.11.3. Pelo período de 6 (seis) meses após o esgotamento do prazo acima, a quitação dos Créditos deixará de ser imediatamente aplicável ao Credor sem Dados exclusivamente no que diz respeito ao recebimento do valor devido ao Credor sem Dados na 8ª Remessa e, se aplicável, na 9ª Remessa. Não obstante, a Quitação dos Créditos será imediatamente aplicável, também no que diz respeito ao Credor sem Dados, com relação a todos os juros remuneratórios, taxas, encargos moratórios, restituição, compensação, indenização, ressarcimento, garantias pessoais e reais, sejam estas prestadas pelas Falidas, por antigos acionistas das Falidas ou por terceiros.
- 4.11.4. Após o período previsto no item 4.11.3 acima, o Credor sem Dados que não contatar o Administrador Judicial para informar os seus dados bancários deixará de fazer jus ao pagamento da 8ª Remessa e da 9ª Remessa, cujos montantes serão alocados nas Reservas pelo Administrador Judicial na forma prevista no item 4.4. acima e serão considerados automaticamente quitados para todos os fins desta Proposta.
- 4.11.5. **Credores com garantias reais**: Exceto no que diz respeito a (a) Credores Litigantes e (b) Credores sem Dados antes de findo o período previsto no item 4.11.3 acima, as garantias, ônus e os privilégios sobre os bens e imóveis em favor dos créditos com garantias reais serão conservados e mantidos intactos até que haja a quitação do respectivo crédito por ocasião do pagamento da 8ª Remessa, 9ª Remessa e/ou Pagamento de Complemento, conforme aplicável. Uma vez realizados tais pagamentos ao credor em questão, as garantias serão imediatamente liberadas em favor da Massa Falida. O Administrador Judicial está, desde já, autorizado a tomar todas as medidas necessárias para efetiva desoneração dos ativos nos termos desta cláusula 4.11.3.
- 4.11.6. Credores com alienação fiduciária de bens: após a implementação das Condições Precedentes de Pagamento, eventuais Credores que tenham obtido provimento judicial favorável à consolidação de propriedade de bens dados pela Falida em alienação fiduciária, rechaçando as alegações de nulidade dessas garantias e independentemente da existência de processos propostos posteriormente a 19/02/2014, mas desde que não se trate de bens identificados no Plano de Realização de Ativos ("Bens Passíveis de Consolidação de Propriedade"), terão o direito de consolidar a propriedade de referidos bens, cujo valor do crédito garantido por tais bens será ajustado pelo Administrador Judicial no âmbito do QGC Atualizado para refletir eventual redução em razão de dita consolidação, caso ainda não tenha sido realizada pelo Administrador Judicial. Para tanto, bastará o envio de comunicação do referido credor ao Administrador Judicial no prazo de 5 (cinco) dias contados da homologação judicial desta Proposta. Após recebimento de tal comunicação do credor, o Administrador Judicial estará autorizado a intervir e



peticionar em quaisquer processos que eventualmente estejam impedindo ou contestando a consolidação da propriedade por tal credor de forma a encerrar quaisquer discussões pendentes. A Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, ficará responsável por resolver todos e quaisquer litígios que envolvam a consolidação da propriedade do credor que optar pelo recebimento do bem, garantindo que o bem em questão e a posse sejam transferidos livres e desimpedidos para a efetiva consolidação em benefício do credor. Caso o credor não envie ao Administrador Judicial a comunicação de interesse na consolidação da propriedade de Bens Passíveis de Consolidação de Propriedade, no prazo de 5 dias acima apontado, o crédito do credor será pago nos termos desta Proposta, operando-se, em relação à alienação fiduciária, a Quitação e Resolução de Litígios. Aplica-se aos bens identificados no Plano de Realização de Ativos apresentado às fls. 133.400/133.422 pelo Administrador Judicial o disposto na cláusula 4.11.3 sobre os bens dados em garantia real.

- 4.11.6.1. Caso o credor tenha o interesse de desistir de eventuais processos de consolidação de propriedade, ele deverá informar ao Administrador Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias contados da homologação desta Proposta, sendo certo que nesta hipótese o crédito do Credor será pago nos termos desta Proposta e quitado para todos os fins.
- 4.12. **Quitação e Encerramento dos Litígios**: A quitação dos Créditos na forma da cláusula 4.11 acima importará, para todos os credores da Massa Falida (exceto pela União e dos entes federados com que a Massa Falida eventualmente realizar Acordo Tributário, cujos créditos serão extintos nos termos da TTI e do Acordo Tributário em questão), independentemente de terem ou não comparecido à AGC e de terem votado contra ou a favor da Proposta, sejam pessoas de direito privado ou de direito público, automaticamente e sem que seja necessária qualquer declaração ou ato adicional por parte dos credores ou de terceiros, em caráter irrevogável e irretratável, na cessação e extinção incondicional:
 - i. de todo e qualquer direito, vínculo obrigacional ou pretensão dos Credores contra a Massa Falida ou o espólio do antigo acionista das Falidas no que tange aos seus Créditos previstos neste processo falimentar, incluindo, mas não apenas, ao recebimento e à cobrança de qualquer parcela dos créditos, juros remuneratórios, encargos moratórios, pleitos de restituição ou compensação, indenização, ressarcimento, garantias pessoais e reais, sejam estas prestadas pelo devedor ou por terceiros, frutos, acessórios, interesses e prerrogativas relacionados aos Créditos, exceto pelos pagamentos da 8ª Remessa, 9ª Remessa e Pagamento de Complemento, conforme aplicável e nos termos aqui dispostos.



- ii. no que tange aos Créditos sob o presente processo falimentar, de toda a qualquer ação, recurso, processo, litígio, controvérsia ou pretensão iniciado pelos Credores contra a Massa Falida, o espólio do antigo acionista das Falidas ou os Herdeiros Anuentes, incluindo, relacionados ao valor, classificação ou forma de pagamento de seus créditos, exceto no que tange aos Credores Litigantes e que quaisquer credores poderão defender e pleitear a validade e eficácia, bem como exigir o cumprimento integral da Proposta e o efetivo pagamento da 8ª Remessa e 9ª Remessa e do Pagamento de Complemento, conforme aplicável e nos termos aqui dispostos.
- iii. de todo e qualquer direito, vínculo obrigacional, ação, impugnação, recurso, processo, litígio, controvérsia ou pretensão contra Credores (exceto Credores Litigantes), seja por parte da Massa Falida, de outros Credores ou de Herdeiros Anuentes, incluindo, mas não apenas, pleitos de restituição ou compensação, indenização, ressarcimento, garantias pessoais e reais, sejam estas prestadas pelo devedor ou por terceiros, frutos, acessórios, interesses e prerrogativas relacionados aos Créditos, exceto que (1) a Massa Falida e/ou os Herdeiros Anuentes poderão defender e pleitear a validade e eficácia da Proposta, bem como exigir o cumprimento da Proposta; e (2) não serão afetados pela Proposta, e poderão ser exigidos e exercidos plenamente pela Massa Falida e, no que couber, pelo espólio do antigo acionista das Falidas e pelos Herdeiros Anuentes, no que tange aos imóveis da Massa Falida (exceto Bens Passíveis de Consolidação de Propriedade que sejam objeto de consolidação de propriedade em favor de credores, nos termos da cláusula todo e qualquer direito de restituição, compensação, 4.11.4 acima), indenização, ressarcimento, reintegração de posse, interdito proibitório, destituição de funções relacionadas ao processo falimentar e outros pleitos relacionados a crimes falimentares, esbulho possessório, subtração, destruição, apropriação, turbação, retenção, uso ou fruição não autorizados dos bens imóveis da Massa Falida listados no Plano de Realização de Ativos.
- iv. de toda a qualquer ação, impugnação, recurso, processo, litígio, controvérsia ou pretensão contra o Requerente e/ou Credores aderentes na forma abaixo, incluindo, sem limitação, aquelas a serem listadas em Anexo à Proposta e ao Acordo de Liquidação Antecipada de Créditos ("Litígios Pendentes"). No que tange aos Litígios Pendentes, o Administrador Judicial, representando a Massa Falida, deverá tomar todas as medidas necessárias para o total encerramento dessas demandas judiciais, incluindo aquelas em nome do espólio do antigo acionista das Falidas e/ou de seus patronos. Fica estabelecido que qualquer responsabilidade ou pagamento eventualmente advindos dos Litígios Pendentes recairão exclusivamente sobre as Reservas e/ou sobre os bens remanescentes da Massa Falida, na forma dos arts. 304 e seguintes do Código



Civil, sendo certo que a Massa Falida ficará exclusivamente responsável na hipótese de serem devidos quaisquer pagamentos ou valores no âmbito de tais litígios, ficando o Requerente livre de quaisquer responsabilidades ou obrigações advindas destes Litígios Pendentes.

- a. Os credores que tenham votado a favor desta proposta na AGC, se assim desejarem, poderão incluir eventuais litígios contra a Massa Falida no âmbito deste item, os quais serão considerados como Litígios Pendentes para todos os fins aqui previstos incluindo os itens 4.12.1 abaixo. Tal inclusão será operacionalizada através da assinatura de um termo de adesão a ser dirigido ao Administrador Judicial em até 5 dias a contar da aprovação desta proposta na AGC. O Administrador Judicial deverá compilar a lista dos Litígios Pendentes e tomar todas as medidas cabíveis para o encerramento de referidos Litígios Pendentes, bem como o protocolo das petições previstas no item 3.1.6 acima.
- b. A inclusão de novos Litígios Pendentes nos termos deste item implica na automática concordância pelo Credor em questão com todos os termos da Proposta, incluindo, sem limitação, as regras previstas no item 4.12.1. abaixo em relação aos Litígios Pendentes. O Credor que não concordar integralmente com os termos da presente Proposta, que venha a ser aprovada na AGC, conforme venha a ser alterada nos termos do item 17 acima, não poderá incluir quaisquer processos no conceito de Litígios Pendentes, de forma que eventuais processos e/ou litígios em que tal Credor esteja envolvido deverá se submeter as demais regras gerais de Quitação e Resolução encerramento de Litígios previstas nesta Proposta.
- c. Não poderão ser incluídos na lista de Litígios Pendentes eventuais processos, litígios, controvérsias ou pretensões existentes contra os credores que (a) tenham relação com a propriedade, posse, exploração econômica, frutos, arrendamento, definição de área e/ou confrontações, venda, promessa de venda ou outra forma de transferência ou de promessa de transferência da propriedade ou da posse de ativos fixos da Massa Falida, exceto (x) se tais ativos forem Bens Passíveis de Consolidação de Propriedade que sejam objeto de consolidação de propriedade em favor de credores, nos termos da cláusula 4.11.4 acima, ou (y) se as ações tiverem se iniciado antes de 19/02/2014; ou (b) digam respeito a administradores judiciais cujas contas ainda não tenham sido julgadas, destituição de funções relacionadas ao processo falimentar e outros pleitos relacionados ao descumprimento de deveres funcionais ou a crimes falimentares, esbulho possessório, subtração, destruição, apropriação, turbação, retenção, uso ou fruição dos imóveis previstos no



Plano de Realização de Ativos. Para tanto, o Administrador Judicial deverá avaliar os processos que sejam eventualmente incluídos por Credores e determinar seu enquadramento ou não nas restrições dispostas neste item antes de inclui-los na lista de Litígios Pendentes.

- 4.12.1.Em relação ao encerramento dos Litígios Pendentes, deverão ser observadas as seguintes regras:
 - 4.12.1.1. Cada parte do litígio ficará responsável, individualmente, pelo pagamento dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais de seus respectivos patronos, assim como as custas judiciais que ainda devam ser recolhidas em função do encerramento dos litígios.
 - 4.12.1.2. Nenhuma parte será responsável pelo pagamento de quaisquer honorários (contratuais e/ou sucumbenciais) que eventualmente sejam devidos aos patronos da outra parte e/ou eventuais terceiros, sendo certo que tal responsabilidade caberá exclusivamente à parte que tenha contratado referidos advogados.
 - 4.12.1.3. As custas processuais já recolhidas até o encerramento dos Litígios Pendentes permanecerão de responsabilidade da parte que as recolheu, sendo que a parte contrária não poderá mais nada reclamar a esse título, com a efetiva celebração e homologação desta Proposta.
 - 4.12.1.4. Não serão devidos quaisquer honorários, sucumbenciais ou contratuais aos antigos e atuais administradores judiciais que tenham representado a Massa Falida em quaisquer dos Litígios Pendentes. Em caso de qualquer discussão em relação a honorários, fica estabelecido que essa questão deverá ser resolvida exclusivamente pela Massa Falida e pelas Falidas, sendo que o atual Administrador Judicial terá todas as prerrogativas para negociar e discutir a quitação de eventuais valores que venham a ser devidos pela Massa Falida.
 - 4.12.1.5. No caso de envolvimento do espólio dos antigos acionistas das Falidas nos Litígios Pendentes e não houver concordância do espólio no encerramento de tais Litígios Pendentes na forma deste item da Proposta, fica estabelecido que todos os montantes e/ou indenizações eventualmente devidos, incluindo no que tange a eventuais honorários (sucumbenciais e contratuais) dos patronos que o espólio tenha contratado ou sucedido e eventuais despesas processuais serão de exclusiva responsabilidade da Massa Falida. Na hipótese de contestações ou disputas pelo espólio ou pelos patronos do espólio em relação ao previsto neste item, fica estabelecido que



todas as obrigações serão assumidas exclusivamente pela Massa Falida, ficando os credores livres de quaisquer obrigações ou responsabilidades neste sentido.

- 4.13. **Reversão dos Ativos Fixos à Falida**. Para implementação da Reversão dos Ativos Fixos à Falida deverão ser observados os seguintes procedimentos:
 - 4.13.1.Após o pagamento da 8ª Remessa e 9ª Remessa, o Juízo Falimentar deverá definir a forma de custódia, manutenção e usufruto em benefício das Falidas dos ativos reais até a Reversão dos Ativos Fixos às Falidas, conforme venha a ser requerido pelas Falidas e/ou Administrador Judicial e decidido pelo Juízo Falimentar.
 - 4.13.2.Os bens imóveis objeto do Plano de Realização de Ativos seguirão como lastro ao cumprimento desta Proposta, até a Reversão dos Ativos Fixos às Falidas, conforme venha a ser decido pelo Juízo Falimentar.
 - 4.13.2.1. Caso, antes da Reversão dos Ativos Fixos às Falidas, mostrese necessária a criação de reserva de contingência adicional às Reservas, o Administrador Judicial e as Falidas deverão acordar também os mecanismos para criação de eventual reserva adicional de contingências sobre os ativos reais, observado o que for determinado pelo Juízo Falimentar, devendo tal reserva deverá fazer frente a toda e qualquer contingência superveniente no âmbito da falência.
 - 4.13.3.Realizados todos os pagamentos previstos nesta Proposta e encerrado o processo de falência, os ativos imobiliários serão integralmente revertidos em benefício das Falidas.
 - 4.13.4.Na forma prevista acima, com o encerramento do processo falimentar, com o pagamento ou extinção de todo o passivo e eventuais contingências, eventual Saldo Final das Reservas deverá ser revertido pelo Administrador Judicial às Falidas.
- 4.14. **Prestação de Contas pelo Administrador Judicial**. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na Lei de Falências, até que haja o efetivo pagamento da 8ª Remessa e da 9ª Remessa aos credores, o Administrador Judicial deverá prestar contas quinzenalmente acerca do andamento do cumprimento desta Proposta e do processo falimentar, relatando todos os fatos que reputar relevantes para a devida informação aos credores, às Falidas, aos Herdeiros Anuentes e ao Juízo Falimentar, incluindo o andamento das Condições Precedentes, os saldos dos Valores Disponíveis para Pagamento aos Credores, os saldos das Reservas e da Conta dos Valores Retidos e a expectativa para o efetivo pagamento da 8ª Remessa e 9ª Remessa aos credores.



4.15. <u>Divisibilidade das Disposições desta Proposta</u>. Na hipótese de qualquer termo ou disposição desta Proposta ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições aqui previstas permanecerão válidos e eficazes. A renúncia de qualquer das partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações estipuladas nesta Proposta.

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- (i) a submissão da Proposta para avaliação e votação por parte dos Credores no âmbito da AGC; e
- (ii) em ocorrendo a aprovação desta Proposta pela AGC (conforme venha a ser alterada e ajustada nos termos do item 17 desta petição), que o Administrador Judicial consolide os termos desta Proposta, com os eventuais ajustes e acréscimos definidos na AGC, nos termos efetivamente aprovados na AGC, disponibilizando nos autos deste procedimento falimentar o seu conteúdo em formato de Acordo de Liquidação Antecipada de Créditos da Falência juntamente com a ata da AGC; e
- (iii) que a presente proposta e o Acordo de Liquidação Antecipada de Créditos a ser divulgado pelo Administrador Judicial após aprovação na AGC sejam homologados por esse MM. Juízo, autorizando-se sua implantação, com seu efeito vinculante e obrigacional.

Termos em que, pede deferimento. Coruripe/AL, 25 de outubro de 2024.

Renata Martins de Oliveira Amado

Eliane Carvalho OAB/SP 163.004

OAB/SP 207.486

Carolina Mascarenhas Carneiro

OAB/SP 303.851